

LEI Nº 778 / 98

Estabelece a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buritis - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo promover condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar, sem prejuízo das diretrizes nacionais da política nacional do idoso.

Art. 2º - Considera-se idoso, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qual-

quer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

V - implementação de sistemas de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelo governo municipal;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsíquicos do envelhecimento;

VII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação geral da política municipal do idoso, com participação do Conselho Municipal do idoso.

Art. 6º - É criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal do idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do idoso é composto de 08 (oito) membros, assim distribuídos:

I - 04 (quatro) representantes das Secretarias Municipais de Saúde; Assistência Social; Educação e Cultura e da Agricultura.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a). 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paula;

b). 01 (um) representante das associações de moradores de bairros;

c). 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Curitiba;

d). 01 (um) representante da Pastoral da Criança.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal do idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso.

Art. 9º - As Secretarias Municipais das áreas de saúde, educação, assistência social e agricultura devem elaborar propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, visando o desenvolvimento de programas mu-

nicipais compatíveis com a política municipal do idoso.

Art. 10º - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de assistência social:

- a). prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b). estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidado, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c). promover simposios, seminários e encontros específicos;
- d). promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - Na área de saúde:

- a). garantir ao idoso a assistência à saúde, através do Sistema Único de Saúde;
- b). prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c). desenvolver formas de cooperação entre a União, o Estado e o Município, mediante convênio, consórcio ou acordo, para a implantação de ações específicas na área de Saúde;
- d). criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - na área de habitação e urbanismo:

- a). incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.
- b). elaborar programas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- c). reduzir barreiras arquitetônicas e urbanas;

IV - na área de cultura, esporte e lazer:

- a). garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b). propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;
- c). incentivar os movimentos de idosos e desenvolver atividades culturais;
- d). valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e). incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 11º - É criado, no âmbito da Secretaria municipal da Saúde, o Serviço de Atendimento ao idoso, com o objetivo de assegurar ao idoso atendimento preferencial e exclusivamente voltado para a prevenção, tratamento e reabilitação.

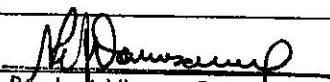
Art. 12º - Os recursos necessários à implantação das ações aptas à política municipal do idoso serão consignados nos orçamentos do município.

Art. 13º - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, especialmente quanto à composição e competência do Conselho Municipal do Idoso e às atribuições do Serviço de Atendimento ao Idoso.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 06 de Outubro de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CTC 461732421-68


Clarindo G. Filho
Assessor Jurídico
OAB/UF 9488

Projeto Lei nº 007/98, de 20.04.98. Aprovado em 1ª votação por =08= votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por =08= votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 05.10.98.